

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 06/2020/4ªPJPA SIMP 001405-030/2020

Objeto: Recomendar ao gestor municipal que promova a atualização do decreto que estabeleceu o estado de calamidade no município de Parauapebas, considerando o crescimento exponencial de casos confirmados de Covid-19.

O Ministério Público do Estado do Pará, por meio das Promotoras de Justiça oficiais nas 4ª e 6ª Promotorias de Justiça da Comarca de Parauapebas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”(art. 127, caput, da CF e Lei Orgânica MP nº 8.625/93, art. 1º);

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 assegura ao Ministério Público expedir Recomendação Administrativa aos órgãos da Administração Pública, Federal, Estadual e Municipal, requisitando aos destinatários a adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Resolução 164/2017-CNMP em seu artigo 3º § 2º estabelece que em casos que reclamam urgência, o Ministério Público poderá, de ofício, expedir recomendação, procedendo, posteriormente, à instauração do respectivo procedimento;

CONSIDERANDO o artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, combinada com o art. 80 da Lei Federal n. 8.625/93, estabelece que ao Ministério Público compete expedir recomendações visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir o respeito aos poderes estaduais e/ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 188/2020, editada com base no Decreto Federal n.º 7.616/2011, declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que

se evidencia “a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional”;

CONSIDERANDO o quanto disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06/02/2020, sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 06/2020, promulgado pelo Congresso Nacional em 20/03/2020 (DOU-extra 20/03/2020)¹, reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da COVID-19, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada pela Mensagem nº93, de 18/03/2020;

CONSIDERANDO o Decreto nº 609, de 16 de março de 2020 que dispõe sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito do Estado do Pará, à pandemia do coronavírus COVID-19;

CONSIDERANDO os termos do Decreto nº 326/2020, do Prefeito Municipal de Parauapebas com as medidas para enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que dados divulgados pela Secretária de Saúde do Estado do Pará registram que até o dia da assinatura da presente recomendação, *o Estado do Pará registrou 259 casos confirmados de infecção pelo novo coronavírus*, sendo 14 no município de Parauapebas, bem como 14 óbitos no estado, 01 ocorrido em Parauapebas, sendo *os números de casos suspeitos bem superior e dinâmicos, sofrendo reenquadramento da classificação na medida em que as investigações clínicas e epidemiológicas avançam*;

¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm

CONSIDERANDO que estudo conduzido e divulgado pelo Imperial College COVID-19², do Imperial College de Londres, uma das mais respeitadas instituições de pesquisa da Inglaterra, projeta o impacto da pandemia e estima mortalidade e demanda dos sistemas de saúde baseado em dados da China e países de primeiro mundo, consideradas estratégias de mitigação e supressão. Estimam os pesquisadores que em cenário de ausência de intervenções, a COVID-19 resultaria em 7 bilhões de infectados e 40 milhões de mortes globalmente neste ano de 2020;

CONSIDERANDO que o estudo aponta que apenas se pode manter a demanda em níveis suportáveis pelos sistemas de saúde com rápida adoção de medidas de saúde pública para suprimir a transmissão (incluindo testagem, isolamento e medidas de distanciamento social para a população em geral), similar àquelas medidas atualmente já adotadas em variados países. Nesse cenário, caso a estratégia de supressão seja adotada rapidamente (no marco de 0,2 morte por 100.000 pessoas por semana) e mantida, então 38,7 milhões de vidas poderiam ser salvas, ao passo que 30,7 milhões poderiam ser salvas se aplicadas tais medidas de supressão no momento em que maior o número de mortes (1,6 mortes por 100.000 pessoas por semana), a denotar que o retardo na implementação de medidas de supressão leva a resultados significativamente piores;

CONSIDERANDO que o estudo aponta que o distanciamento/isolamento social é estratégia que tem se mostrado mais eficaz no retardamento da velocidade de propagação da doença. Retardar sua velocidade de propagação é a única forma de mitigar os impactos sobre o Sistema de Saúde, impedindo – ou, ao menos reduzindo, com isso, o número de mortes evitáveis, compreenda-se as mortes que decorram não diretamente da doença Covid-19 ou de sua associação a comorbidades, mas de ineficiência no atendimento médico-hospitalar;

CONSIDERANDO que interromper o movimento da população permite ganhar tempo e reduz a pressão nos sistemas de saúde. A OMS recentemente reforçou que

² <https://www.imperial.ac.uk/media/imperial-college/medicine/sph/ide/gidafellowships/Imperial-College-COVID19-Global-Impact-26-03-2020.pdf>

“a última coisa que um país precisa é abrir escolas e empresas, e ser forçado a fechá-las novamente por causa de um ressurgimento do surto”,³

CONSIDERANDO que não basta que o isolamento seja parcial, ou “vertical” (isto é, apenas de idosos e pessoas em grupos de risco), pois, se o vírus se espalhar mais rapidamente no resto da população, inevitavelmente chegará aos idosos. Não apenas seria ineficiente, mas impraticável no país, tendo em vista que incontável número de idosos residem muitas vezes com crianças e jovens, sendo inviável separá-los das famílias, que podem trazer o vírus para dentro de casa e contaminá-los. Portanto a inadequada efetivação do isolamento contraria o que afirmam especialistas e hoje as medidas adotadas por praticamente todos os países, coloca a população em grave risco, porquanto a consequência será maior número de pessoas infectadas em curto espaço de tempo, sobrecarregando o sistema de saúde;

CONSIDERANDO ainda que no município encontra-se a terra indígena Xikrin do Cateté, do povo Kayapó, contando com cerca de 1183 membros⁴, e que o Decreto municipal que impôs o fechamento do comércio local não essencial foi um elemento fundamental para que se mantivesse os indígenas nos seus territórios, e a reabertura indiscriminada dos estabelecimentos comerciais será um atrativo para a presença de indígenas na cidade, bem como o aumento da circulação de pessoas nas ruas, eleva por conseguinte o risco de contaminação da população indígena, com riscos de entrada do patógeno nas aldeias, para transmissão sustentada;

CONSIDERANDO que a vulnerabilidade dos povos indígenas se verifica sob diversos aspectos, ocorrendo devido a reduzida, ou mesmo inexistente, imunidade do organismo dessas pessoas a agentes patógenos mais comuns nas aglomerações urbanas; ou quando os métodos usados em áreas urbanas para reduzir o contágio – como higienizar as mãos com álcool gel – são impraticáveis nas aldeias, onde se socializa as cuias e talheres usadas na alimentação;

³<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/03/25/oms-reitera-importancia-do-isolamento-para-combater-coronavirus.ghml>

⁴<https://terrasindigenas.org.br/pt-br/terras-indigenas/3646>

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde divulgou uma série de diretrizes para enfrentamento da pandemia, sendo a principal delas o isolamento social. Em virtude dessa orientação, sobretudo visando obedecer a terceira (evitar aglomerações), vários estados e municípios brasileiros passaram a editar normas jurídicas, cujo propósito é determinar fechamento de estabelecimentos que desempenhem atividades não essenciais. Isso permitirá que as pessoas estejam menos aglomeradas e se impeça o contato, sobretudo durante a fase assintomática da doença. Nos últimos dias, o Ministério da Saúde reiterou as recomendações acima, em diversas entrevistas coletivas de seus representantes (Ministro de Estado, Secretário Executivo etc.);

CONSIDERANDO que sabe-se que o isolamento social, mediante fechamento de serviços não essenciais, é medida que vem sendo determinada em todos os países que enfrentam a pandemia.⁵ Foi estabelecida, inicialmente, na China (82.052 casos confirmados e 3.339 mortes), depois na Itália (156.363 casos confirmados e 19.899 mortes), na Inglaterra (84.279 casos confirmados e 10.612 mortes) e nos Estados Unidos (558.768 casos confirmados e 22.021 mortes), entre outros países de primeiro mundo e dotadas de estrutura médico-hospitalar bastante superior a que temos disponível. Alguns países, por adotar a medida tardiamente, pagaram altos custos, em recursos e vidas;

CONSIDERANDO que a principal recomendação da Organização Mundial de Saúde⁶ para conter o contágio é justamente o isolamento social, que, de acordo com evidências científicas, é capaz de achatar a curva numérica de pessoas infectadas, fazendo que haja um menor número de pessoas infectadas em curto espaço de tempo;

⁵<https://epocanegocios.globo.com/Mundo/noticia/2020/04/eliminar-e-nao-achatar-curva-nova-zelandia-tem-resultados-com-estrategia-mais-agressiva-contra-o-coronavirus.html> (Nova Zelândia contava com 1.042 casos confirmados e 04 mortes até a assinatura deste documento)

⁶<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,oms-reforca-proposta-de-isolamento-social-contra-coronavirus-mas-diz-que-e-preciso-fazermais,70003249476>, acesso

CONSIDERANDO que é sabido que os impactos econômicos dessa Pandemia são de proporções ainda não calculadas. Cabendo, entretanto, aos governos definir medidas de apoio às empresas e aos trabalhadores, onerados em razão da paralisação de inúmeras atividades, bem como construir, em diálogo com os envolvidos, caminhos para que se institua uma forma alternativa de funcionamento daqueles serviços que possam ser desenvolvidos à distância ou fornecidos mediante call center;

CONSIDERANDO que nesse contexto, portanto, razões de ordem meramente econômicas não são aptas a fundamentar a alteração das ações impostas pelo Município, se desassociadas de medidas efetivas que garantam o suporte do sistema de saúde de Parauapebas no combate ao Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde afirmou que, por causa da baixa testagem, a cada 100 casos, apenas 14 são efetivamente confirmados (entrevista coletiva do MS em 27-03-2020), o que significa que, se houvesse a testagem de massa, o Brasil estaria entre os 10 países com maior número de infecções;

CONSIDERANDO que a falta de atendimento às orientações da OMS e do MS levará a consequências irreparáveis à população parauapebense, ocasionando um inevitável colapso ao SUS, que é o único plano de saúde – público ou privado – que poderá garantir assistência à saúde em nosso território;

CONSIDERANDO que, diante do acima afirmado, orientar-se de outro modo é, além de implodir o único ponto de assistência à saúde, colocar em risco ainda maior os profissionais de saúde do SUS que, incessantemente e à custa da convivência pessoal e familiar, vêm se dedicando à assistência aos infectados pela Covid-19, assumindo para si os riscos pessoais com o cuidado, devendo o poder público proteger esses mesmos profissionais;

CONSIDERANDO que a contenção do Covid-19 depende da adesão da população que deve ser orientada pelas ações organizadas e claras do Poder Público, sendo o poder público o maior protagonista dessa organização;

CONSIDERANDO que o site in loco⁷, ferramenta que informa o índice de isolamento social, com base nos dados coletados das redes de transmissão de celulares, informa que o índice de isolamento no estado do Pará é de 60,5%, e do **Município de Parauapebas apenas 42,02% em 12/04/2020**, muito abaixo da média nacional;

CONSIDERANDO que, diante do quadro de pandemia, é necessário esforço conjunto de toda a sociedade para conter a disseminação da doença (COVID-19) e que, no Brasil, a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90) prevê que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º, caput), mas, também, deixando claro que o dever do Estado "não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade" (§ 2º);

CONSIDERANDO ser essencial assegurar a efetividade das medidas determinadas, pelo Ministério da Saúde, para distanciamento social dos trabalhadores com suspeita de agravos à saúde que possam estar relacionados ao COVID-19, diante da evidência de que a pandemia do COVID-19 causa superlotação nos serviços de saúde, os quais, nem sempre, terão condições de dar resposta de pronto atendimento aos trabalhadores com sintomas leves, face à necessidade de atendimento de pessoas com quadros mais graves;

CONSIDERANDO que as medidas de combate ao coronavírus têm envergadura de direito supraindividual, por se referir à proteção da saúde pública;

CONSIDERANDO que a população estimada do município de Parauapebas é de **208.273**, conforme o site do IBGE⁸, e conforme informação disponível no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES)⁹, conta com apenas 46 aparelhos

⁷<https://www.inloco.com.br/pt/>

⁸<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pa/parauapebas.html?>

⁹<http://cnes.datasus.gov.br/>

respiratórios, insumo de saúde indispensável em casos mais graves de Covid-19, e entre estes aparelhos, apenas **14 são públicos**, sendo que em 12/04/20, 38 constavam como “em uso”, ao mesmo tempo que na mesma data, a Sespa confirmou o **14º caso confirmado no município**. Ressalte-se que o município é um dos maiores da região, atendendo pacientes dos municípios de Canaã dos Carajás, Eldorado dos Carajás e Curionópolis, perfazendo uma população em nível de microrregião de mais de 300.000 mil pessoas;

CONSIDERANDO ainda que o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) informa que o município dispõe de 10 UTI's- tipo II (todas do SUS), 10 UTI's – tipo III (todas da rede particular), 10 Unidades de isolamento (sendo 09 do SUS e 01 da rede particular);

CONSIDERANDO que de acordo com as orientações do Ministério da Saúde recomendam a adoção do isolamento social para as Unidades Federadas cujo o número dos casos confirmados seja superior a 50% da capacidade de atendimento dos serviços de saúde disponíveis;

CONSIDERANDO que o aumento dos casos confirmados está se dando num percentual de 30% ao dia, o que acarretará na superação de leitos de UTI's e isolamento em aproximadamente DOIS DIAS;

CONSIDERANDO que os dados acima apresentados demonstram a insuficiência do sistema de saúde de Parauapebas para lidar com o crescimento exponencial da infecção;

RESOLVE:

1º RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Parauapebas, Sr. Darci Lermen que adote as seguintes providências:

1º ABSTENHA-SE de realizar nova ampliação do rol de atividades econômicas e serviços que poderão funcionar durante o período de prorrogação das medidas previstas pelo Decreto nº 326/2020;

2º PROMOVA a atualização do referido diploma legal, considerando-se o incremento exponencial de novos casos confirmados de Covid-19;

3º COMPROVE a entrega de kit's de EPI's aos servidores públicos das unidades de saúde, vigilância sanitária e demais servidores que se encontram trabalhando presencialmente;

4º INFORME o quantitativo de EPI's em estoque nas unidades de saúde municipais e vigilância sanitária, bem como os contratos de fornecimento desses itens firmados com o Município, com os prazos de fornecimento destes;

5º PROMOVAM o uso consciente do material de proteção individual, a fim de evitar o desperdício desse material.

2º RECOMENDAR AOS SINDICATOS DOS COMERCIÁRIOS E ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE PARAUAPEBAS QUE:

a) **DIVULGUEM** e **ORIENTEM** seus sindicalizados e/ou associados sobre o cumprimento dos Decretos Municipais, esclarecendo sobre as normas sanitárias a serem observadas, quanto à higiene do estabelecimento, uso obrigatório de EPI's, bem como sobre as normas trabalhistas aplicáveis em cada caso;

3º RECOMENDAR AOS EMPRESÁRIOS:

a) Cumpram integralmente as disposições contidas nos Decretos Municipais, observando a natureza de seu estabelecimento empresarial, especialmente quanto às regras de higienização sanitárias, equipamentos de proteção individual para funcionários, evitando aglomeração de pessoas, de forma a prevenir o contágio por COVID-19, cooperando para a proteção da saúde pública;

b) Em caso de dúvidas quanto às disposições do Decreto, busquem o suporte orientativo da Secretaria Municipal de Saúde, bem como de seu respectivo sindicato ou associação;

c) Cientes de que o descumprimento da norma em referência ensejará a aplicação das sanções legais devidas.

4º RECOMENDAR À DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA QUE:

- a) PROMOVA ampla divulgação dos Decretos Municipais em vigor, orientando a população a respeito de seus termos, mantendo canal de comunicação aberto para sanar as dúvidas dos munícipes;
- b) ORIENTE no âmbito de sua atribuição os empresários a respeito da observância das questões sanitárias atuais de acordo com cada ramo empresarial, objetivando evitar aglomerações de pessoas, de forma que sejam cumpridas as medidas protetivas e recomendações legais, inclusive Planos de Contingenciamento de Controle do Contágio por COVID-19, observando as diretrizes normativas que visem à proteção da saúde pública;
- c) ADVIRTA que o descumprimento dos Decretos Municipais e das Recomendações acima descritas, responderão por CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA, uma vez que o fato do agente propagar germes patogênicos que possam causar epidemia ou agir com conduta que impeça o poder público de adotar medidas efetivas de contenção e mitigação da doença contagiosa, no caso, o alastramento do coronavírus, são condutas puníveis com penas de detenção e até mesmo de reclusão (de até 15 anos) consideradas as gravidades.

5º RECOMENDAR ÀS EMPRESAS DE RÁDIO E DIFUSÃO DE PARAUAPEBAS:

- a) PROMOVAM ampla divulgação da Recomendação Ministerial, visando informar o maior número de pessoas possível, a fim de garantir o direito constitucional à saúde dos munícipes de Parauapebas. Registre-se que, em caso de não acatamento desta Recomendação, serão adotadas as medidas legais necessárias, inclusive o ajuizamento da Ação Civil Pública, além, das medidas criminais e correlatas de responsabilização do ente público ou privado se for o caso.

6º RECOMENDAR ÀS INSTITUIÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA:

- a) PROMOVAM a dispersão de aglomerações, nos logradouros públicos e privados, que se encontrem em desconformidade aos Decretos Municipais, adotando as medidas legais pertinentes;

b) **PROMOVAM**, por parte de seus membros, o uso dos itens de proteção pessoal contra a COVID-19;

c) **COMPROVEM** a distribuição a **TODOS** os seus membros de kit's de EPI's, bem como o quantitativo de material em estoque.

Remetam-se cópias aos destinatários, para cumprimento. Requisite-se, no mesmo expediente, que informem, em 24 (vinte e quatro) horas, sobre o acatamento das orientações aqui Recomendadas, bem como, as providências adotadas. seguinte e-mail: mpparauapebas@mppa.mp.br. Publique-se no DJe. Registre-se. Arquive-se. Parauapebas, 13 de abril de 2020.

ALINE CUNHA

Promotora de Justiça, respondendo pela 4ª PJ de Parauapebas

CRYSTINA MICHICO TAKETA MORIKAWA

Promotora de Justiça, titular da 6ª PJ de Parauapebas